

# LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2007

---

## **ALTERA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A SECRETARIA MUNICIPAL DESCRITA NO ARTIGO 1º, XIII E ARTIGO 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.555/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. (ALTERADA PELA LC 125/17)**

Art. 1º - A estrutura administrativa e a nova denominação da Secretaria Municipal descrita no artigo 1º, XIII e artigo 15 da Lei Municipal nº 2.555/2005, de 23/12/2005, passa a ser descrita da seguinte forma:

“Art 1º - Omissis ..... XIII - Secretaria de Indústria, Comércio, Trabalho e Tecnologia;

..... Art. 15 - A estrutura da Secretaria de Indústria, Comércio, Trabalho e Tecnologia, é composta conforme o Anexo I-1.13 desta lei, e tem a seguinte competência: I - órgão responsável pela elevação dos padrões de eficiência no setor da indústria e comércio; II - incremento da política municipal no fomento às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, visando o desenvolvimento harmônico dessas atividades; III - planejamento e execução de programas e medidas que visem o fomento industrial e comercial no Município; IV - proceder a estudos sobre questões que interessem ao desenvolvimento da indústria e comércio; opinar sobre matérias de interesse industrial e comercial; V - dar andamento a trabalhos técnicos de divulgação e promoção da indústria e comércio, efetuar a promoção econômica e as providências necessárias visando à atração, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas comerciais e industriais de sentido econômico para o município, que privilegiem a geração de empregos, utilizem tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra, racionalizem a utilização de recursos naturais e priorizem a proteção ao meio ambiente; VI - a promoção e divulgação de estudos e pesquisas caracterizando o potencial instalado e latente nos respectivos setores; VII - o estudo e estabelecimento de diretrizes voltadas à proteção e ao fortalecimento das atividades secundárias e terciárias desenvolvidas no Município em função de suas características peculiares; VIII - estabelecer pesquisas e contatos atinentes ao Mercosul, bem como os referentes às relações internacionais; IX - elaboração e implementação de políticas municipais de abastecimento alimentar, assessorar o Prefeito nos assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos e fornecer dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório; X - elaboração de políticas para o mercado de trabalho e política de emprego; XI - geração de emprego e renda; XII - promoção, formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra e desenvolvimento profissional; XIII - integração e interlocução com o Ministério do Trabalho objetivando a regionalização das políticas de emprego e mercado de trabalho, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE; XIV - formulação execução das políticas de ciência e tecnologia; XV - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia; XVI - promoção do desenvolvimento científico e tecnológico; XVII - outras atividades correlatas. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.